



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE

**AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PORTO VELHO – RO**

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Av. Sete de Setembro, 237 - Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o no 05.903.125/0001-45, vem, com fundamento nos arts. 5º, caput, 23, incisos VI e VII, 30, incisos I e II, 37, caput, e 225, todos da Constituição Federal; na Lei nº 7.347/85; na Lei nº 6.938/81; nos arts. 186 e 927 do Código Civil; no Código de Processo Civil; e demais normas aplicáveis

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

**C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS
AMBIENTAIS em face de:**

BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.565.389/0018-95, com sede/filial registrada no Município de Porto Velho/RO, endereço constante do Auto de Infração: Av. Rio Madeira, nº 3288, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

No dia 27 de janeiro de 2025, por volta das 16h35, em trecho da Avenida Lauro Sodré, nas proximidades do Aeroporto Internacional de Porto Velho e do Parque Circuito, foi registrada ocorrência de abandono de animal doméstico (cão) em via pública. O episódio



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

causou significativa repercussão social em razão da ampla divulgação de imagens e vídeos por populares, que passaram a circular em redes sociais e veículos de comunicação, evidenciando a prática ilícita.

As imagens divulgadas demonstram de forma clara a dinâmica do abandono, permitindo a identificação do veículo utilizado, bem como das circunstâncias em que a conduta foi praticada. A partir desses elementos, a Administração Pública Municipal pôde atuar de maneira imediata, adotando as providências fiscalizatórias e sancionatórias cabíveis, por meio dos órgãos competentes de proteção ambiental.



Conforme se extrai do material audiovisual amplamente divulgado, o veículo envolvido na ocorrência possui placa NCD7205, chassi nº 9BD223153D2032180, RENAVAM nº 00542199238, marca/modelo FIAT/DOBLÒ CARGO 1.4, tipo caminhonete, espécie carga, cor branca, categoria particular, ano/modelo 2013, tendo como proprietária a pessoa jurídica **BENCHIMOL IRMÃO E CIA LTDA**, conforme registros administrativos e documentação coligida.

O fato tornou-se público e notório, sendo amplamente noticiado pela imprensa regional, inclusive pelo portal de notícias *Rondônia ao Vivo*, que veiculou matéria específica sobre o ocorrido, reforçando a gravidade da conduta e seu impacto social.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

Em decorrência da atuação da Fiscalização Ambiental da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA**, foram lavrados autos administrativos em face da empresa identificada como proprietária do veículo. Dentre eles, destaca-se o Auto de Infração nº 0022937 (SEMA/PM-PVH), no qual consta o enquadramento da conduta relacionada ao abandono de animal, bem como o Auto de Notificação nº 0027809 (SEMA/PM-PVH), que determinou a adoção de providências administrativas, inclusive relacionadas ao resgate do animal, consignando que o abandono ocorreu mediante a utilização de veículo vinculado ao contexto empresarial.

Ressalte-se que o abandono de animal em via pública não configura mera irregularidade administrativa de menor relevância. Trata-se de conduta grave que submete animal doméstico a sofrimento e crueldade, expõe a risco concreto de atropelamento e morte, compromete a integridade do meio ambiente na dimensão de proteção à fauna urbana e afronta valores constitucionais relacionados à proteção ambiental, à dignidade da vida e ao dever coletivo de respeito aos animais.

Ainda que, no caso concreto, tenha sido possível a pronta atuação estatal com a lavratura dos autos administrativos cabíveis, os efeitos da conduta extrapolam a esfera individual e administrativa, atingindo diretamente a coletividade. A prática lesiona a esfera moral difusa da sociedade, na medida em que viola os deveres mínimos de convivência civilizatória, ética social e respeito ao meio ambiente urbano, justificando a atuação do Poder Judiciário por meio da presente Ação Civil Pública

2. DO DIREITO

2.1- DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO MEIO AMBIENTE COMO DEVER CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO

A Constituição da República consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem de uso comum do povo e essencial à



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever jurídico de defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal.

No mesmo dispositivo constitucional, o art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece comando expresso de proteção à fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Tal previsão confere estatura constitucional à tutela do bem-estar animal, inserindo-a no núcleo essencial da proteção ambiental, com inequívoca dimensão difusa.

Dessa forma, a proteção da fauna urbana e o bem-estar animal não se configuram como pauta acessória ou meramente ética, mas como dever constitucionalmente imposto, irradiando obrigações concretas à Administração Pública, especialmente no que se refere à prevenção de condutas lesivas, à fiscalização ambiental e à promoção de políticas públicas de educação ambiental.

No âmbito municipal, a política pública de proteção animal encontra-se expressamente regulamentada pela Lei Complementar nº 825, de 05 de outubro de 2020, que instituiu o Programa de Controle Populacional, Saúde e Bem-Estar dos Cães e Gatos. Referido diploma normativo estabelece diretrizes claras de prevenção e repressão ao abandono, prevendo, em seu art. 71, inciso II, o dever de utilização dos mecanismos legais de responsabilização em casos de abandono ou não domiciliação de animais, o que reforça a obrigação institucional do Município de atuar de forma firme e eficaz na tutela da fauna urbana.

Nesse contexto, incumbe ao Município, enquanto ente federativo responsável pela execução das políticas públicas em seu território, o dever de fiscalizar práticas lesivas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

ao meio ambiente, prevenir riscos ambientais, promover ações educativas e, sobretudo, não tolerar condutas que importem degradação ambiental ou afronta à proteção da fauna, sob pena de esvaziamento do comando constitucional de tutela ambiental.

3 - DO PERFIL ECONÔMICO DA REQUERIDA E DA PROPORCIONALIDADE DA TUTELA COLETIVA

A requerida integra grupo empresarial de expressiva relevância econômica na Região Norte do país, com atuação consolidada em diversos Estados da Federação, sendo amplamente reconhecida como uma das maiores redes varejistas da região. Sua presença no mercado é marcada por campanhas publicitárias de grande alcance e por ações promocionais de elevado vulto econômico, amplamente divulgadas ao público, inclusive com premiações de alto valor financeiro.

Tal circunstância possui inequívoca relevância jurídica para a tutela coletiva ora pretendida, especialmente no que se refere à fixação de indenização por danos morais coletivos de natureza ambiental. A jurisprudência e a doutrina pátrias são firmes no sentido de que a quantificação dessa espécie de reparação deve observar critérios objetivos, dentre os quais se destacam a gravidade da conduta, a extensão e o alcance do dano difuso, a função pedagógica e preventiva da sanção e, de forma indissociável, a capacidade econômica do infrator.

A desconsideração desse último elemento compromete a efetividade da tutela ambiental coletiva, pois sanções desproporcionais à realidade econômica do causador do dano tendem a se reduzir a meras respostas simbólicas, incapazes de produzir efeitos concretos de prevenção, desestímulo à reiteração da conduta e adequação do comportamento organizacional do infrator.

Nesse contexto, a tutela coletiva não se presta apenas à reprovação formal do ilícito, mas deve assumir densidade suficiente para garantir a efetiva proteção do meio ambiente, assegurando que a resposta estatal seja proporcional, adequada e apta a



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

promover mudança real de conduta, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da efetividade da jurisdição coletiva.

**4- DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA E
DA REPARAÇÃO INTEGRAL**

A responsabilidade civil por danos ambientais, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, é de natureza objetiva, adotando-se a teoria do risco integral. Nessa perspectiva, a configuração do dever de reparar prescinde da demonstração de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo.

A reparação do dano ambiental deve observar o princípio da reparação integral, alcançando não apenas os danos de natureza material, mas também aqueles de caráter imaterial, individuais e coletivos, de modo a recompor, na máxima extensão possível, o equilíbrio ambiental violado e os valores jurídicos afetados.

5- DO DANO MORAL COLETIVO AMBIENTAL

A prática de abandono e submissão de animal doméstico a situação de crueldade em via pública, especialmente quando acompanhada de ampla repercussão social e risco concreto à vida do animal, configura ofensa a valores ambientais e civilizatórios constitucionalmente protegidos, sendo apta a ensejar dano moral coletivo de natureza ambiental.

O dano moral coletivo ambiental decorre da agressão ao patrimônio moral difuso da coletividade, consubstanciado na violação do dever comum de respeito à fauna, à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do abalo ao sentimento social de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

proteção aos animais, enquanto expressão da dignidade da vida em todas as suas formas.

A condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo ambiental cumpre função múltipla e indissociável: possui caráter pedagógico, ao desestimular a repetição da conduta; caráter compensatório, ao reconhecer a lesão sofrida pelo corpo social; e caráter preventivo, ao induzir a adoção de padrões organizacionais e institucionais de conformidade ambiental, em observância aos princípios da proteção ambiental e da efetividade da tutela coletiva.

A quantificação do dano moral coletivo ambiental não se confunde com qualquer pretensão de enriquecimento do ente autor ou de indivíduos determinados. Trata-se de indenização de natureza transindividual, de titularidade difusa, com destinação vinculada a fundo ambiental, cuja finalidade é compensar a coletividade e exercer função pedagógica e preventiva em relação ao infrator.

A fixação do valor deve assegurar a efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente, observando a gravidade objetiva da conduta, que, em tese, submeteu o animal doméstico à crueldade e a risco concreto de morte em via pública e ambiente urbano. Deve-se considerar, ainda, o impacto coletivo da prática, por atingir valores ambientais e civilizatórios relacionados à proteção da fauna urbana, bem como a ampla repercussão social do fato, amplamente divulgado e de caráter público.

Releva-se, igualmente, o potencial de reiteração da conduta, o que exige resposta jurisdicional apta a induzir mudança efetiva de comportamento, especialmente no âmbito empresarial. Nesse contexto, a capacidade econômica do infrator assume papel central, impondo que o montante fixado seja suficiente para cumprir função dissuasória, sem se reduzir a mero custo operacional.

A quantificação deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o valor não seja simbólico nem excessivo, mas compatível com o porte da requerida, o contexto fático e a gravidade da lesão ao bem jurídico ambiental, em



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

consonância com o princípio da vedação à proteção insuficiente.

No caso concreto, a conduta atribuída à requerida revela-se especialmente reprovável, pois, em vez de promover práticas de cuidado, proteção e educação ambiental compatíveis com padrões mínimos de responsabilidade socioambiental, verificou-se prática em sentido oposto, consistente no abandono de animal em via pública, com risco iminente à sua integridade.

A responsabilização civil ambiental, nesse cenário, deve produzir efeito concreto, incentivando a adoção de controles internos, políticas de conduta e medidas preventivas adequadas à capacidade econômica e organizacional da requerida.

Destaca-se, por fim, que a requerida, enquanto agente econômico de grande porte e com relevante poder de influência social, possui capacidade de induzir boas práticas ambientais. A adoção de conduta incompatível com esse papel institucional agrava o desvalor do ato e reforça a necessidade de resposta jurisdicional proporcional, efetiva e adequada.

6- DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência mostra-se juridicamente cabível no presente caso, uma vez que se encontram devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito resta suficientemente demonstrada a partir do conjunto probatório já produzido na esfera administrativa. Os Autos de Infração nº 0022937 e de Notificação nº 0027809, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, evidenciam a existência de apuração formal acerca da prática de abandono de animal em via pública, com identificação do veículo e do vínculo com a pessoa jurídica requerida. Soma-se a isso o conteúdo audiovisual amplamente divulgado, bem como os elementos colhidos no procedimento administrativo, que conferem verossimilhança robusta às



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

alegações deduzidas nesta ação.

O perigo de dano decorre da própria natureza da conduta apurada e da ausência de demonstração, até o presente momento, de adoção espontânea de medidas internas eficazes capazes de prevenir a repetição de práticas semelhantes. A inexistência de protocolos formais, treinamentos ou diretrizes claras voltadas à proteção da fauna e à prevenção de condutas lesivas revela risco concreto de reiteração, especialmente em se tratando de atividade empresarial com circulação diária de veículos e empregados em vias públicas.

Além disso, o risco ao resultado útil do processo encontra-se caracterizado diante da necessidade de implementação imediata de medidas de caráter estrutural e pedagógico. A postergação da intervenção jurisdicional pode esvaziar a finalidade preventiva da tutela ambiental, uma vez que a demora na imposição de obrigações mínimas compromete a eficácia da resposta estatal e permite a continuidade de práticas incompatíveis com os deveres constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna urbana.

Nesse contexto, a tutela de urgência revela-se necessária e adequada para assegurar a efetividade da tutela coletiva, não se prestando à antecipação de eventual condenação, mas à imposição provisória de medidas proporcionais e reversíveis, destinadas a prevenir novos danos, resguardar o interesse público ambiental e garantir o resultado útil da presente Ação Civil Pública.

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrados o ilícito ambiental, o dano moral coletivo e a necessidade de tutela jurisdicional efetiva, o Município requer:

V.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, diante da probabilidade do direito evidenciada pelos autos administrativos, pelas provas audiovisuais e pela apuração fiscalizatória, bem como do perigo de dano consistente no risco concreto de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

reiteração da conduta e no comprometimento da função preventiva da tutela ambiental, requer seja concedida tutela de urgência para determinar que a requerida:

- a) apresente, no prazo de 10 (dez) dias, e implemente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob fiscalização técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, programa mínimo de integridade socioambiental, voltado à prevenção de práticas lesivas à fauna urbana, contendo, no mínimo: política interna escrita e publicizada de proteção da fauna urbana e do bem-estar animal, com vedação expressa ao abandono; treinamento formal e periódico de motoristas, entregadores e demais prepostos; mecanismos de controle de frota e rastreabilidade do uso institucional dos veículos; canal interno de denúncia com procedimento de apuração; e plano interno de responsabilização por descumprimento das diretrizes socioambientais;
- b) seja fixada multa diária, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, para o caso de descumprimento das obrigações impostas, como meio de assegurar a efetividade da medida.

V.2. DO MÉRITO DAS CONDENAÇÕES

Ao final, requer seja a presente ação julgada procedente para:

- a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos ambientais, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (**quinhentos mil reais**), ou outro montante a ser fixado por Vossa Excelência de forma proporcional à gravidade do ilícito e à capacidade econômica do infrator, **com reversão integral ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA**;
- b) condenar a requerida à obrigação de fazer consistente no custeio de campanha institucional de educação ambiental e de incentivo à guarda responsável de animais, em valor mínimo de R\$ 250.000,00 (**duzentos e cinquenta mil reais**), a ser executada mediante aprovação técnica e acompanhamento da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA**;
- c) condenar a requerida à obrigação de fazer consistente no custeio de ações de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

apoio à política pública municipal de proteção animal, incluindo, entre outras, castrações, microchipagem, resgate e atendimento veterinário, no valor mínimo de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, mediante plano previamente pactuado com a SEMA;

d) condenar a requerida à obrigação de não fazer, consistente na abstenção de qualquer conduta que importe abandono ou maus-tratos a animais, sob pena de multa, bem como à **divulgação de nota pública de retratação e orientação educativa sobre maus-tratos e abandono de animais, em meios a serem definidos pela Administração**.

V.3. DAS PROVAS

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada integral do processo administrativo referente aos Autos nº 0022937 e nº 0027809; a juntada do conteúdo audiovisual original, com respectivas postagens e metadados; a expedição de ofício ao DETRAN/RO para confirmação da propriedade e da posse do veículo envolvido; a expedição de ofício ao veículo de imprensa Rondônia ao Vivo para preservação do conteúdo jornalístico relacionado aos fatos; e a oitiva de testemunhas e servidores responsáveis pela fiscalização, conforme rol a seguir.

V.4. DO ROL DE TESTEMUNHAS

Requer a oitiva das seguintes testemunhas, relacionadas aos fatos e à apuração administrativa:

a) JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE, servidor público municipal, Fiscal Municipal de Meio Ambiente, responsável pela lavratura do auto de infração e diligências junto à empresa requerida.

b) MAYCON VINÍCIUS SANTOS FACURI, Gerente da Divisão de Fiscalização Ambiental da SEMA, responsável pela supervisão dos procedimentos administrativos.

c) GILVANIA PEREIRA DA SILVA, cidadã que presenciou diretamente os fatos e realizou a gravação audiovisual que deu origem à apuração administrativa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM
SUBPROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

6. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2026.

Moacir de Souza Magalhães
Procurador do Município